

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1242, de 2026 (PL nº 9600/2018), da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a proteção da imagem, da honra e da dignidade da pessoa e da família vítimas de crime ou acidente, inclusive quanto à divulgação de imagem de cadáver.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 1.242, de 2026 (na Câmara dos Deputados, PL nº 9.600, de 2018), de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, que pretende alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil – CC) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – CP), para dispor sobre a proteção da imagem, da honra e da dignidade da pessoa e da família vítimas de crime ou acidente, inclusive quanto à divulgação de imagem de cadáver.

O art. 2º PL pretende alterar o art. 20 do CC para incluir § 2º prevendo a proibição da “divulgação de imagem que identifica a vítima de crime ou de acidente, por qualquer pessoa ou meio de comunicação, inclusive na internet, ressalvada a divulgação de fatos e informações de relevante interesse público”.

Por sua vez, o art. 3º do PL pretende incluir os arts. 140-A e 212-A no CP para tipificar, respectivamente, os crimes de divulgação de imagem



que identifica vítima de crime ou de acidente e de divulgação de imagem de cadáver.

Não foram apresentadas emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre **direito penal e direito civil**. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, sob o aspecto regimental, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) emitir parecer, quanto ao mérito, sobre “direito civil” e “direito penal”, nos termos do art. 101, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que a proposição é oportuna e relevante.

O registro e a divulgação de imagens de vítimas – especialmente em situações de violência, sofrimento ou morte – viola diretamente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, Constituição Federal).

Expor o corpo ou a imagem de alguém em situação degradante, como é o caso de vítimas de acidente ou de crimes, transforma a pessoa em objeto de consumo, entretenimento ou curiosidade mórbida, o que é incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Ademais, a Constituição Federal também garante que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X).

Em violação a essa garantia constitucional, o registro e a divulgação não autorizados de imagens de vítimas expõem detalhes íntimos de sua condição física, perpetua o sofrimento da família, cria um registro



permanente e irreversível na internet e amplia o dano para além do evento traumático.

Assim, a exposição pública dessas imagens faz com que a vítima revivencie o trauma do acidente e do crime (revitimização). No caso da morte da vítima, impede o luto saudável para familiares e amigos, causando humilhação e sofrimento psicológico. Em ambos os casos, as imagens divulgadas podem ainda gerar perseguição, estigmatização e comentários ofensivos.

Não se pode olvidar que, na grande maioria dos casos, a divulgação dessas imagens de vítimas raramente acrescenta algo ao debate público. Ela serve apenas para satisfazer a curiosidade das pessoas, eventual exploração sensacionalista, busca de engajamento em redes sociais e monetização de conteúdo violento.

No caso de imagem de cadáver, a sua divulgação pode ser entendida também como uma forma moderna de vilipêndio, que desrespeita a memória da pessoa falecida, expondo os seus familiares a práticas desrespeitosas, em violação à chamada “dignidade pós-morte”, presente em diversos tratados e recomendações internacionais de direitos humanos.

Diante do exposto, nos termos preconizados pelo PL, a criminalização de tais condutas tem função preventiva (evitando a prática do crime) e simbólica (reforçando a gravidade da conduta). Ademais, a criminalização alinha o ordenamento jurídico brasileiro a práticas adotadas em países que já regulam a exposição de vítimas em mídias e redes sociais.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL deve ser aperfeiçoado.

No § 2º do art. 20 do CC, incluído pelo art. 2º do PL, alteramos a redação do dispositivo para adequá-lo às alterações que proporemos para os tipos penais do art. 3º do PL, bem como para deixar claro que as exceções previstas no *caput* são aplicáveis à regra que se propõe para o § 2º. Sendo assim, propomos a seguinte redação para o dispositivo: “inclui-se na proibição a que se refere o *caput* deste artigo o registro ou a divulgação, por qualquer meio, de imagem que identifica vítima de crime ou de acidente, bem como de cadáver, aplicável, em ambos os casos, o § 1º deste artigo”.



Por sua vez, nos crimes tipificados pelo art. 3º do PL, entendemos que as penas cominadas em abstrato devem ser reduzidas, tendo em vista a proporcionalidade que deve existir em relação aos demais crimes previstos no CP.

A nosso ver, ambos os crimes devem ser punidos a título de “detenção”, uma vez que a reclusão permite, nos termos do *caput* do art. 33 do CP, o cumprimento em regime fechado, o que não nos parece adequado no caso.

Os crimes contra a honra, previstos nos arts. 138, 139 e 140 do CP, são, em sua forma simples, todos punidos com detenção. Por sua vez, o crime de “vilipêndio a cadáver”, previsto no art. 212 do CP, também é punido a título de detenção, sendo que, na nossa opinião, é mais grave do que aquele que se pretende tipificar no art. 212-A.

Outrossim, a nosso ver, o *quantum* da pena imposta também deve ser reduzido de modo a fazer a devida compatibilização com os demais tipos penais previstos no mesmo capítulo. Para ambos os crimes, a pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa, é, no nosso entendimento, proporcional à gravidade das condutas que se pretende tipificar, possibilitando o processamento e o julgamento pelos Juizados Especiais Criminais (art. 61 da Lei nº 9.099, de 1995).

Quanto à redação dos tipos penais propostos no art. 3º do PL, entendemos que eles também devem ser aperfeiçoados, de modo a deixá-los mais objetivos, concisos e compatíveis com as demais normas do ordenamento jurídico.

O art. 140-A, inserido no CP pelo art. 3º do PL, deve, a nosso ver, ser tipificado da seguinte forma: “registrar ou divulgar, por qualquer meio, sem justa causa, imagem que identifica a vítima de crime ou de acidente”. Por sua vez, propomos a seguinte redação para o respectivo parágrafo único: “não há crime se há o consentimento da vítima ou de seu representante legal, ou se a divulgação é necessária à administração da justiça ou para atender relevante interesse público devidamente justificado”.

Com isso, no tipo penal, utilizamos forma genérica de exclusão de tipicidade penal (“sem justa causa”) já existente em outros tipos penais previstos no CP (arts. 153, 154, 244 e 246), sendo que, no parágrafo único, elencamos hipóteses específicas que também excluem a tipicidade.



Na conduta tipificada, incluímos também o núcleo do tipo penal “registrar”, que abrange qualquer registro (filmagem, fotografia etc.) de imagem da vítima do acidente ou do crime, independentemente de qualquer divulgação realizada *a posteriori*. Ademais, inserimos o *nomen iuris* do tipo penal: “registro ou divulgação de imagem de vítima de crime ou de acidente”.

Por fim, no art. 212-A, inserido no CP pelo art. 3º do PL, também alteramos o tipo penal nos mesmos termos explicitados acima, para manter a coerência entre as duas condutas que se pretende tipificar: “registrar ou divulgar, por qualquer meio, imagem que identifica cadáver”. No caso, modificamos também o *nomen iuris* do crime para “registro ou divulgação de imagem de cadáver”. Por sua vez, no parágrafo único, propomos a seguinte redação: “não há crime se a divulgação é necessária à administração da justiça ou para atender relevante interesse público devidamente justificado”.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.242, de 2026, nos termos do substitutivo que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.242, DE 2026

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a proteção da imagem, da honra e da dignidade da pessoa vítima de crime ou de acidente, bem como de cadáver.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a proteção da imagem, da honra e da dignidade da pessoa vítima de crime ou de acidente, bem como de cadáver.



Art. 2º O art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 20.**

.....

§ 2º Inclui-se na proibição a que se refere o *caput* deste artigo o registro ou a divulgação, por qualquer meio, de imagem que identifica vítima de crime ou de acidente, bem como de cadáver, aplicável, em ambos os casos, o § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 140-A e 212-A:

“Registro ou divulgação de imagem de vítima de crime ou de acidente

Art. 140-A. Registrar ou divulgar, por qualquer meio, sem justa causa, imagem que identifica vítima de crime ou de acidente:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime se há o consentimento da vítima ou de seu representante legal, ou se a divulgação é necessária à administração da justiça ou para atender relevante interesse público devidamente justificado.”

“Registro ou divulgação de imagem de cadáver

Art. 212-A. Registrar ou divulgar, por qualquer meio, sem justa causa, imagem de cadáver:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime se a divulgação é necessária à administração da justiça ou para atender relevante interesse público devidamente justificado.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1712520476>